



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.792 - SP (2016/0143691-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ**  
**ADVOGADO : FLÁVIA HELENA ROSLEZ - SP164168**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA APRECIADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.032 DO NCPC AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73.

I - O acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

III - Na espécie, o recurso interposto visa desconstituir decisão proferida e publicada no ano de 2010, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973. Desse modo, não há falar na incidência das disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.435/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.9.2016; AgInt no AREsp. 956.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.10.2016.

IV - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.792 - SP (2016/0143691-9)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Thiago Hauptmann Borelli Thomaz contra a União, objetivando progressão funcional. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.639,70 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

Sentenciada a ação e julgado procedente o pedido, apelou a União ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo legal, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, não se conheceu do recurso em razão do óbice encartado no acórdão recorrido, o qual decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, em especial a violação do princípio da isonomia, matéria de inviável análise na via estreita do recurso especial.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que a violação ao princípio é reflexa, o que viabilizaria a interposição do recurso extraordinário, centrando-se a questão na violação de dispositivos de lei e decretos federais. Por fim, pugna a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, determinando-se a remessa



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos autos ao STF, caso mantenha incólume a decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.792 - SP (2016/0143691-9)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Não assiste razão à parte agravante.

O presente recurso especial não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fl. 142):

O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5o do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 23.12.2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de março de 2009.

É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, em especial a violação do princípio da isonomia.

Contudo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO MATERIAL DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

(...)

2. A Corte de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo ressaltado que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também encontram-se na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela só pode ter como objeto a violação a dispositivo que trata dos requisitos para a concessão da medida, não sendo cabível discussão acerca do direito material constante da demanda e sobre o qual ainda não houve pronunciamento definitivo pelo Tribunal a quo, sendo esta a inteligência da Súmula 735/STF.

5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1.576.116/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. APROVAÇÃO, AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL, NA PROVA FÍSICA DA ETAPA SUBSEQUENTE (CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA). IMPOSSIBILIDADE DA SUPRESSÃO DA ANTERIOR REPROVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR, EM RESP, MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Tribunal de origem, ao decidir que não se pode superar etapas eliminatórias de concurso público, notadamente a prova de capacidade física na qual a Agravante foi reprovada, estabeleceu que deve ser respeitado o princípio constitucional da isonomia; a revisão desse entendimento não pode ser feita nesta via, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal (art. 102, III da Constituição Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 25.735/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 4/3/2016.)

Por fim, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, não há falar na incidência das disposições contidas no NCPC, uma vez que o recurso interposto visa desconstituir decisão proferida e publicada no ano de 2010, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.032 A RECURSO ESPECIAIS INTERPOSTOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EMINENTEMENTE EM RAZÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 constitui norma aplicável apenas aos recursos especiais interpostos após a entrada em vigência do referido Código, não sendo o comando do referido artigo extensível aos recursos especiais baseados no CPC/1973.

2. É incabível recurso especial contra acórdão forte em razões eminentemente constitucionais.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp. 1.592.435/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO NCPC. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RELATIVA AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A negativa de admissibilidade do Tribunal de origem teve como fundamentos a resolução da questão sob o enfoque eminentemente constitucional e a aplicação da Súmula 126/STJ. Contudo, a insurgência contra essa decisão deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 126/STJ.

2. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

3. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta que foi interposto em 5 de julho de 2011 contra acórdão do Tribunal regional publicado em 17 de junho de 2011. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 4 de dezembro de 2015, e o presente agravo em recurso especial foi interposto em 26 de janeiro de 2016.

4. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata de admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.

5. Embora tenha sido manejado na vigência do novo Código de Processo Civil, o presente agravo interno não tem o condão de alterar as regras de admissibilidade do recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 956.601/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.10.2016).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0143691-9

**AgInt no  
REsp 1.603.792 / SP**

Números Origem: 00019391620114036109 19391620114036109 201161090019397

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ  
ADVOGADO : FLÁVIA HELENA ROSLEZ - SP164168

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ  
ADVOGADO : FLÁVIA HELENA ROSLEZ - SP164168

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.